



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15660/13

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E RECREAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEIS: JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO (JANEIRO DE 2012) E THIAGO PACHECO BARBOSA (PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2012)

PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (ADVOGADO OAB/PB N.º 9.450)¹

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E
RECREAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2012, SOB A RESPONSABILIDADE DOS
SENHORES JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO
E THIAGO PACHECO BARBOSA – REGULARIDADE
DAS CONTAS PRESTADAS PELO PRIMEIRO E
REGULARIDADE COM RESSALVAS DO SEGUNDO –
APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 3.047 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou as despesas executadas pela **SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E RECREAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de **2012**, com fulcro na permissão normativa inserta no inciso I do § 1º do art. 4º da **RN TC 03/2010**, cujo Relatório inserto às fls. 05/10 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. Os ordenadores de despesas foram os **Senhores JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO (janeiro de 2012) e THIAGO PACHECO BARBOSA (fevereiro a dezembro de 2012)**;
2. A despesa empenhada importou em **R\$ 6.331.413,86**, representando **105,57%** do fixado no orçamento (R\$ 5.997.576,00).

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou como irregularidade **sob a responsabilidade do Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA**, que o orçamento vigente da Secretaria da Juventude em 2012 não atende aos objetivos básicos de planejamento e controle dos gastos públicos, em virtude da deficiência no cálculo das despesas orçamentárias fixadas, contrariando o disposto no art. 22, III, da Lei 4.320/64 e, **sob a responsabilidade do Senhor THIAGO PACHECO BARBOSA**, despesas insuficientemente comprovadas com subvenções sociais, no montante de **R\$ 410.000,00**, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Citados, os interessados, **Senhores JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO e THIAGO PACHECO BARBOSA**, após concessão de prorrogação de prazo, apresentaram defesa de fls. 21/340, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 344/350, pela manutenção da pecha atribuída ao primeiro gestor e, em relação ao segundo, por reduzir o valor da irregularidade relativa a despesas insuficientemente comprovadas com subvenções sociais, para **R\$ 360.000,00**.

O Relator de então, **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, decidiu recepcionar o Documento TC n.º 66186/14, complementar à defesa, o qual foi analisado pela Auditoria que concluiu no Relatório de Complementação de Instrução, fls. 352/358, pela manutenção da irregularidade atribuída ao Senhor **THIAGO PACHECO BARBOSA**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial (fls. 360/365), o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinou, após considerações, no sentido de que:

¹ Instrumentos procuratórios às fls. 18/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15660/13

Pág. 2/4

1. **IRREGULARIDADE** das contas da Secretaria da Juventude Esporte e Recreação do Município de João Pessoa, referente ao exercício de 2012;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor Thiago Pacheco Barbosa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE-LC 18/93;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor das despesas insuficientemente comprovadas e irregulares, cf. liquidação da Auditoria;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da SEJER no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como para que não incorra nas irregularidades aqui apontadas.
5. **REMESSA** de cópia dos presentes autos ao Ministério Público comum para as providências que entender cabíveis.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Em relação à pecha atribuída ao **Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO**, referente à deficiência no planejamento orçamentário, em virtude das inúmeras discrepâncias entre os valores orçados para cada ação e aqueles efetivamente executados, *data maxima venia* o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, mas o Relator entende que a competência para a elaboração da proposta orçamentária é do Prefeito Municipal, **cabendo apenas recomendação** à atual administração da Secretaria em apreço no sentido de comunicar ao Chefe do Executivo Municipal acerca das informações necessárias aos programas da pasta, com vistas a subsidiar as futuras propostas orçamentárias;
2. E, quanto à irregularidade sob a responsabilidade do **Senhor THIAGO PACHECO BARBOSA**, atinente às despesas insuficientemente comprovadas, com subvenções sociais a diversas entidades privadas da área esportiva (*Associação João Pessoa Futsal, Associação Clube do Povo Desportiva e Cultural de João Pessoa e Centro Sportivo Paraibano*², *Federação de Triathlon da Paraíba*³, *Força Comunitária de João Pessoa e Sociedade Amigos do Flamengo*⁴), no valor de **R\$ 360.000,00**, embora tenham sido noticiadas diversas deficiências acerca do controle, da efetividade dos gastos e do instrumento legal firmado, conforme notas de rodapé 2 a 4, mas não se vislumbra prejuízo ao Erário, uma vez que os comprovantes de despesas somam os valores repassados e se tratam de gastos que guardam compatibilidade com o que foi proposto nos respectivos termos de parcerias, não havendo, por todo o exposto, o que se falar em imputação dos valores envolvidos, mas cabendo **aplicação de multa e ressalvas** ao gestor

² As inconformidades anotadas para as três entidades foram: ausência de detalhamento e comprovação das atividades realizadas pela Associação no exercício de 2012; uso indevido de "Termo de Parceria" para efetuar transferência de recursos a associações privadas não identificadas legalmente como OSCIPs, nos termos dos arts. 5, 6 e 9 da Lei Federal n.º 9.790/99.

³ A falha indicada para tal entidade foi a de que não consta no processo de pagamento o instrumento legal que regulamentou a subvenção concedida (lei autorizativa, contrato, convênio ou termo de parceria firmado).

⁴ As inconformidades anotadas para as duas entidades foram: uso indevido de "Termo de Parceria" para efetuar transferência de recursos a associações privadas não identificadas legalmente como OSCIPs, nos termos dos arts. 5, 6 e 9 da Lei Federal n.º 9.790/99; o "termo de parceria" firmado não estabelece quantitativo de crianças beneficiadas, cronograma de atividades ou qualquer outra diretriz acerca da aplicação dos recursos recebidos pela Associação; pagamentos efetuados em período não compreendido pelos pactos respectivamente firmados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15660/13

Pág. 3/4

responsável, pelas inconformidades verificadas, além de **recomendações** à atual gestão da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa, ou outra equivalente no atual organograma municipal, no sentido de adotar critérios objetivos para acompanhamento dos recursos repassados, bem como a consequente prestação de contas, visando demonstrar o efetivo emprego dos recursos na realização das atividades esportivas que se propõe ao alunado da rede municipal de ensino, além de utilizar o instrumento de pactuação adequado, com prévia autorização legal para tanto, atendendo ao que prescreve à legislação pertinente.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa**, de responsabilidade do **Senhor THIAGO PACHECO BARBOSA**, relativas ao período de fevereiro a dezembro do exercício de 2012;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **43,80 UFR-PB**, em virtude de despesas insuficientemente comprovadas com subvenções sociais, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria n.º 18/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGUEM REGULARES** as contas da **Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa**, de responsabilidade do **Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO**, relativas a janeiro do exercício de 2012;
5. **RECOMENDEM** à atual gestão da **Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 15660/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa**, de responsabilidade do **Senhor THIAGO PACHECO BARBOSA**, relativas ao exercício de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15660/13

Pág. 4/4

2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,80 UFR-PB, em virtude de despesas insuficientemente comprovadas com subvenções sociais, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria n.º 18/2011;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **JULGAR REGULARES as contas da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, relativas a janeiro do exercício de 2012;**
5. **RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de setembro de 2016.

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 12:06



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 12:10



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 18:57



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO